



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.884 - SP (2012/0067237-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOABE DE JESUS COQUEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON PAODJUENAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 524 E 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO AR. 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AFASTADA. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. MERA IRREGULARIDADE. DECISÃO QUE SE MANTEM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a suposta violação aos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil demandaria análise do Regimento Interno do Tribunal local, uma vez que o Código de Processo Civil não estabelece rito próprio para a correção parcial.

2. A intempestividade das razões recursais constitui mera irregularidade, que não impõe seu desentranhamento, como procedeu o juízo singular. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.884 - SP (2012/0067237-3)

AGRAVANTE : JOABE DE JESUS COQUEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON PAODJUENAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOABE DE JESUS COQUEIRO contra decisão de minha lavra, ementada nos termos a seguir, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 524 E 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO AR. 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AFASTADA. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. MERA IRREGULARIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 191)

Em suas razões, sustenta que a hipótese não é de análise do regimento interno e que a referência a este diploma seria tão somente uma mera determinação procedimental. O ora Aggravante também afirma que a apresentação intempestiva das razões do recurso ministerial viola o princípio constitucional da isonomia processual quanto à paridade de tratamento entre as partes.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.884 - SP (2012/0067237-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 524 E 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO AR. 600 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AFASTADA. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. MERA IRREGULARIDADE. DECISÃO QUE SE MANTEM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a suposta violação aos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil demandaria análise do Regimento Interno do Tribunal local, uma vez que o Código de Processo Civil não estabelece rito próprio para a correção parcial.

2. A intempestividade das razões recursais constitui mera irregularidade, que não impõe seu desentranhamento, como procedeu o juízo singular. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a suposta violação aos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil demandaria análise do Regimento Interno do Tribunal local, o qual, segundo alega o ora Agravante, estabelece para a correção parcial o mesmo procedimento destinado ao agravo de instrumento.

Ocorre que o Código de Processo Civil não estabelece um rito próprio para a correção parcial, de forma que a alegação de que o Tribunal teria violado os artigos relativos ao procedimento do agravo de instrumento. A respeito, inclusive, manifestou-se o relator do acórdão então impugnado, conforme se desprende do trecho a seguir, *in verbis*:

"Considerando ausência de previsão legal em matéria penal, o processamento da correção parcial não segue um rito próprio. E o posicionamento nesse sentido encontra-se bastante dividido. Parte da jurisprudência o entende que a correção parcial segue o rito do recurso em sentido estrito e outra parte entende que o rito seria o do agravo de instrumento.

Seja como for, deve-se observar que, embora não seja a correção um recurso em sentido próprio, não pode o juiz deixar de recebê-la e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processá-la, sob pena de cometer ofensa a direito líquido e certo do recorrente, motivo pelo qual cabe da rejeição mandado de segurança, admissível sempre que do ato não caiba recurso ou quando cabível, este não tenha efeito suspensivo." (fls. 103/104)

Dessa forma, afirmar que a correição parcial no Tribunal local segue um determinado rito demandaria desta Corte o exame do Regimento Interno local, a fim de verificar o que estabelece esse diploma. Conforme decidido na decisão de minha lavra ora agravada, essa análise é incabível por se tratar de direito local, o que não se coaduna com a via eleita, destinada à uniformização do direito federal. Incide, assim, na espécie, o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à irrisignação relativa à possibilidade de apresentação intempestiva das razões do recurso ministerial, mantenho o entendimento antes proferido de que a intempestividade das razões recursais constitui mera irregularidade, que não impõe seu desentranhamento, como procedeu o juízo singular.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS. CONTRARRAZÕES AO APELO DEFENSIVO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IRREGULARIDADE.

1. Segundo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e que não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal.

2. A partir do mesmo raciocínio, a protocolização tardia das contrarrazões à apelação da defesa, que representa um minus em relação às razões do recurso, também deve ser considerada mera irregularidade.

3. Ordem denegada." (HC 197.986/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE DE RECORRER MANIFESTADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ).

2. Nos termos do artigo 577 do Código de Processo Penal, "o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Constatando-se que o paciente manifestou de forma expressa o seu interesse de recorrer por ocasião da assinatura da ata da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não se pode falar em intempestividade do apelo.

4. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 204.099/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE.

1. A apresentação a destempo das razões de apelação do Ministério Público não impedem o conhecimento do recurso de apelo interposto no prazo, consubstanciando-se em mera irregularidade.

2. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a análise do mérito da apelação." (REsp 703.435/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 367)

Assim, não se verifica irregularidade na decisão do Tribunal que, por meio da correção parcial, determinou a respectiva juntada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0067237-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 157.884 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00735481520108260000 110012008000541 3118468 5650120080087040
735481520108260000 990100735489

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOABE DE JESUS COQUEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON PAODJUEAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSÉ JOSIMAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Privilegiado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOABE DE JESUS COQUEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON PAODJUEAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.